



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.721894/2011-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.321 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente CATARINA VALECI SALVADOR ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

PER/DCOMP. REEMBOLSO DE SALÁRIO-FAMÍLIA E SALÁRIO-MATERNIDADE. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO.

Diante de divergência de informações fornecidas pelo contribuinte, é necessário prova incontestada do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de despacho decisório (e-fls. 26 a 28) em que foi indeferido o pedido de reembolso de salário-maternidade e salário-família de 09/2008 apresentado por meio do Per/Dcomp nº 29371.00644.270709.1.4.14-1032.

O contribuinte manifestou inconformidade com a decisão e essa manifestação foi considerada improcedente (e-fls. 42 a 46).

Manejou-se recurso voluntário em que se solicitou (e-fl. 51):

Pedimos seja reconsiderada vossa decisão, pois foram efetuadas as correções na Gfip/Sefip e na Per/Dcomp no que se refere ao Salário Família e Salário Maternidade da funcionária em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 06/02/2015 (e-fl. 48). Apesar de não constar a data da interposição do recurso voluntário, dou-o por tempestivo e dele conheço porque o despacho da autoridade preparadora que a ele fez referência¹ é de 20/02/2015, dentro do prazo recursal, portanto.

A recorrente solicitou, por meio de Per/Dcomp, reembolso de salário-maternidade e salário-família relativos a 09/2008. O pedido foi indeferido porque os valores pleiteados não correspondiam aos que estavam declarados em Gfip (e-fl. 26 e 27). Além disso, o total de dias de afastamento para licença-maternidade informado no Per/Dcomp foi de 121 dias, sem justificativa médica para exceder os 120 dias legalmente autorizados.

Do Per/Dcomp constou contribuição devida de R\$ 646,61, salário-família de R\$ 165,55 e salário-maternidade de R\$ 2.232,12, com um crédito resultante de R\$ 1.751,06. Porém, não apresentou nenhum documento para comprovar qualquer dos valores informados no Per/Dcomp. Aliás, os únicos documentos apresentados dão conta de que o valor de salário-família pago aos empregados no período foi ainda menor, R\$ 65,53 (e-fls. 18 a 20). O único pagamento de salário-maternidade comprovado é de R\$ 55,33 (e-fl. 18), totalmente discrepante com o que constou do Per/Dcomp.

Diante de divergência de informações fornecidas pelo contribuinte, é necessário prova incontestante do direito creditório pleiteado para a análise do indébito.

Ao recurso, foram juntados extratos de Gfip transmitidas em 09/02/2015, quando o contribuinte já não mais se encontrava ao abrigo a espontaneidade. Portanto, não é possível conhecer desses documentos. Ainda que fossem conhecidos, eles também não coadunam com os comprovantes de pagamento apresentados (e-fls. 17 a 20) quando da apreciação do pedido de restituição.

Portanto, por absoluta falta de provas do *quantum* pleiteado no Per/Dcomp, não há como dar provimento ao recurso.

Conclusão

¹ Inadequadamente citado no despacho como "manifestação de inconformidade".

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital